



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.003075/2003-12
Recurso nº 161.252 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.094 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SANDRA DUARTE RIOS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

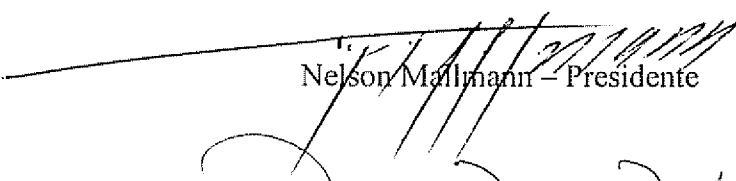
LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. PROCEDIMENTO.

Na hipótese de contas conjuntas cujos titulares apresentam declaração de rendimentos em separado, os rendimentos omitidos, apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada, serão divididos igualmente entre os titular das contas. Neste caso, a prévia e regular intimação de todos os titulares para comprovarem a origem dos depósitos bancários é requisito de validade do lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.


Nelson Mallmann – Presidente


Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Júlio Cezar da Fonseca Furtado (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente Convocado), Amarylles Reinaldi E Henriques Resende (Suplente Convocada), Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ana Maria Ribeiro dos Reis, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves Oliveira França e Gustavo Lian Haddad. Fez sustentação oral a advogada, Dra. Verônica de Souza Ribeiro Chaves – OAB/DF nº 27.117.

Relatório

SANDRA DUARTE RIOS interpôs recurso voluntário contra acórdão da 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 1154/1160. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 55.170,40, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 142.063,78.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1149/1153, foi a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários com origem não comprovada, no ano de 1998.

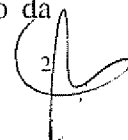
A Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que administra imóveis e que a sua conta bancária era utilizada para recebimento de aluguéis e encargos locatícios de diversos imóveis que administra, bem como de valores para pagamento de custas judiciais, extrajudiciais e despesas de terceiros, inclusive condomínios, bem como débitos condominais do Ed. Rosseli (construção concluída pelos adquirentes), pagamentos a empreiteiros, prestadores de serviços, INSS, FGTS e etc, na condição de membro da comissão de representantes das unidades autônomas, cargo não remunerado.

Afirma que os valores recebidos em razão de sua atividade profissional estariam lançados no livro caixa e no demonstrativo de apuração de carnê-leão, que foram apresentados; e que incluem os honorários judiciais e extrajudiciais recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 66.325,95.

Diz que comprovou durante a Fiscalização 117 dos 218 créditos solicitados e queixa-se de não lhe ter sido concedido prazo maior para comprovar os demais depósitos; que dos 106 créditos relacionados às fls. 1151/1153 como rendimentos omitidos, já teria conseguido comprovar a origem de 61, conforme documentos 01 a 61 anexos.

A 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento. Registrou a regularidade do lançamento com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 que instituiu a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada e concluiu que, no caso concreto, a Contribuinte não comprovou a origem dos depósitos.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 19/07/2007 (fls. 1515) e, em 17/08/2008, interpôs o recurso de fls. 1517/1537, que ora se examina e no qual argúi, preliminarmente, a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Queixa-se do prazo exíguo que lhe foi concedido para a comprovação da



origem dos depósitos bancários; que pediu prorrogação desse prazo, no que não foi atendida sendo que não lhe foi dada ciência do indeferimento.

Afirma também que o Auditor responsável pela autuação tinha ciência de que a Contribuinte estava viajando no período de 20 de dezembro de 2003 a 01 de fevereiro de 2004, mas mesmo assim lavrou o auto de infração que foi entregue ao porteiro do prédio em 23/12/2003.

Aduz, ainda, que a última prorrogação do MPF venceu em 12/12/2003 e que não foi lavrado termo de prorrogação.

Pede a realização de diligência.

Quanto ao mérito, reitera as origens dos depósitos referidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Deixo de analisar as preliminares argüidas em razão da conclusão sobre o mérito, como se verá mais adiante.

Embora a Contribuinte não tenha se referido a esse fato na impugnação nem no recurso, foi alertado da tribuna, nesta sessão de julgamento, que a conta bancária que serviu de base para o lançamento era mantida em conjunto com Carlos Alberto Martins Rios, que não foi intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários.

E, de fato, compulsando os autos, verifico pelo exame dos extratos, às fls. 818/828, que a conta bancária era mantida em conjunto, embora ali não esteja indicado o co-titular, fato que foi ignorado na autuação.

Note-se que o auto de infração foi lavrado em 2003 quando já estava em vigor a Lei nº 10.637, de 2002, conversão da Medida Provisória nº 66, de 19 de agosto de 2002 que acrescentou os parágrafos 5º e 6º ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, este último definindo procedimento a ser observado no caso de conta conjunta. Para maior clareza, reproduzo o referido art. 42 com o mencionado acréscimo, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12 000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares

Sendo assim, a partir do comando legal introduzido pela Medida Provisória nº 66, de 2002, não mais se poderia imputar a um determinado contribuinte, como omissão de rendimentos, no caso de conta conjunta, mais do que o correspondente à sua fração, isto é, no caso de conta com dois titulares, por exemplo, mais do que a metade dos depósitos não comprovados.

É forçoso concluir, portanto, que o lançamento objeto deste processo, ao deixar de observar a regra expressa no § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430, violou o princípio da legalidade estrita que deve orientar o lançamento tributário, razão suficiente para que não deva prosperar.

Cumpre examinar, ainda, a possibilidade de manutenção parcial da exigência, apenas expurgando da base de cálculo a metade do valor.



A meu juízo, essa solução não pode ser aplicada sem a perfeita observância do que dispõe o *caput* do mesmo artigo, quanto à necessidade de prévia e regular intimação do titular, no caso, leia-se "titulares", da conta bancária.

Com efeito, para imputar a apenas um dos titulares a metade dos depósitos, como neste caso, sem que o outro tenha sido também intimado, estar-se-ia assumindo que o outro titular não comprovaria a origem de nenhum dos depósitos. É evidente que tal presunção não tem respaldo legal. Neste caso, inclusive, registre-se que uma das alegações da Recorrente é a de que parte da movimentação financeira pertencia ao outro titular, seu cônjuge.

Disso advém a conclusão lógica de que há uma necessária relação de interdependência entre o valor a ser imputado a cada um dos titulares da conta bancária. Isto é, a eventual comprovação de um depósito bancário por um dos titulares reflete no valor a ser imputado ao outro.

Sem a prévia e regular intimação a todos os titulares das contas bancárias, portanto, não se pode definir, com certeza, a parcela devida a cada um. Sem isso não se pode definir, também, por óbvio, o valor líquido do montante do tributo devido.

Ora, esse é um dos requisitos essenciais do lançamento, conforme estabelecido no artigo 142 do CTN, que define o lançamento como sendo o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

É de se concluir, portanto, que no presente caso, com o descumprimento da regra do § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o lançamento está eivado de vício insanável e não merece prosperar.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.


Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 18471.003075/2003-12

Recurso nº: 161.252

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **3402-00.094**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional